



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.393 - RS (2015/0107604-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LUIZ OSCAR CARMONA
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)
LEONARDO NELIS SUAREZ
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
INTERES. : ESPACO PORTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do STJ, "em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012", constituindo "obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007" (STJ, REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

II. De aplicar-se, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.393 - RS (2015/0107604-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por LUIZ OSCAR CARMONA, em que se impugna decisão de minha lavra, do seguinte teor:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por LUIZ OSCAR CARMONA, mediante o qual se impugna acórdão proferido do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, nos termos do art. 50 do CC, é admissível a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, quando inequivocamente demonstrado pelo exequente a ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, e nos casos de dissolução irregular da sociedade, requisitos objetivos sem os quais o redirecionamento não é cabível.' (fl. 151e)

No Recurso Especial (fls. 176/186e), manejado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se violação dos arts. 535, II, do CPC, 50 e 206, § 3º, VII, **b**, do CC e 135, III, do CTN. Sustenta-se que:

- a) a simples insolvência não caracterizaria a dissolução irregular da empresa, de modo a autorizar o Fisco a investir, via redirecionamento da Execução Fiscal, contra o patrimônio pessoal dos sócios-gerentes;
- b) a cobrança de multa administrativa estaria sujeita ao prazo trienal de prescrição, pelo que, no caso, encontrar-se-ia prescrita;
- c) o procedimento administrativo que gerou a CDA não teria contado com a participação dos sócios, pelo que impossível a pretensão de se lhes estender seus efeitos, sob pena de violação à ampla defesa e ao contraditório;
- d) o acórdão recorrido padeceria de omissão.

Contrarrazoado (fls. 192/195e), foi o Recurso Especial admitido (fl. 198e).

O presente recurso não merece prosperar.

De início, cumpre assinalar que o acórdão não padece de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão. A um, porque a questão referente à impossibilidade de utilização de CDA, produzida na via administrativa sem a participação dos sócios-gerentes, não foi versada no Agravo de fls. 119/125e, daí porque não foi apreciada no acórdão ora atacado. A dois, porque, em relação à questão da prescrição, restou justificado no acórdão a razão pela qual o tema não seria analisado, a saber, a ocorrência de supressão de instância.

Do que se afirmou, já é possível antever que as alegações de imprestabilidade da utilização da CDA para alcançar os sócios-gerentes e de aplicação do prazo trienal de prescrição se ressentem, evidentemente, de prequestionamento, pelo que não podem ser objeto de análise no presente Especial (Súmula 211/STJ).

Sobre a existência de indícios da dissolução irregular da sociedade, a jurisprudência desta Corte foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que a certidão passada por Oficial de Justiça, a atestar o não funcionamento da empresa no local declarado nos registros fiscais, é indício suficiente para caracterizar, num primeiro momento, sua dissolução irregular. Senão, vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.

4. Recurso especial provido' (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

Havendo, como nos autos há, declaração expressa da Corte de origem acerca da existência da referida certidão, devidamente comprovada está a dissolução irregular da sociedade, a justificar o redirecionamento da Execução Fiscal em face de seus sócios-gerentes.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC" (fls. 210/212e).

Em seu Agravo Regimental (fls. 216/222e), repisa o agravante as mesmas razões expendidas no Recurso Especial, no sentido de que:

a) a simples insolvência não caracterizaria a dissolução irregular da empresa, de modo a autorizar o Fisco a investir, via redirecionamento da Execução Fiscal, contra o patrimônio pessoal dos sócios-gerentes;

b) a cobrança de multa administrativa estaria sujeita ao prazo trienal de prescrição, pelo que, no caso, encontrar-se-ia prescrita;

c) o procedimento administrativo que gerou a CDA não teria contado com a participação dos sócios, pelo que impossível a pretensão de se lhes estender seus efeitos, sob pena de violação à ampla defesa e ao contraditório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.393 - RS (2015/0107604-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Por não haver trazido qualquer elemento novo, em sua petição de Agravo Regimental, cabe, simplesmente, reprisar os fundamentos da decisão agravada:

"De início, **cumpre assinalar que o acórdão não padece de omissão. A um, porque a questão referente à impossibilidade de utilização de CDA, produzida na via administrativa sem a participação dos sócios-gerentes, não foi versada no Agravo de fls. 119/125e, daí porque não foi apreciada no acórdão ora atacado. A dois, porque, em relação à questão da prescrição, restou justificado no acórdão a razão pela qual o tema não seria analisado, a saber, a ocorrência de supressão de instância.**

Do que se afirmou, já é possível antever que as alegações de imprestabilidade da utilização da CDA para alcançar os sócios-gerentes e de aplicação do prazo trienal de prescrição se ressentem, evidentemente, de prequestionamento, pelo que não podem ser objeto de análise no presente Especial (Súmula 211/STJ).

Sobre a existência de indícios da dissolução irregular da sociedade, a jurisprudência desta Corte foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que a certidão passada por Oficial de Justiça, a atestar o não funcionamento da empresa no local declarado nos registros fiscais, é indício suficiente para caracterizar, num primeiro momento, sua dissolução irregular. Senão, vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.

4. Recurso especial provido.' (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

Havendo, como nos autos há, declaração expressa da Corte de origem acerca da existência da referida certidão, devidamente comprovada está a dissolução irregular da sociedade, a justificar o redirecionamento da Execução Fiscal em face de seus sócios-gerentes" (fls. 210/212e).

Em face do exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0107604-6

AgRg no
REsp 1.530.393 / RS

Números Origem: 50300508120144040000 50444297220114047100 50475780820134047100
RS-50444297220114047100 RS-50475780820134047100

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ OSCAR CARMONA
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)
LEONARDO NELIS SUAREZ
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
INTERES. : ESPACO PORTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ OSCAR CARMONA
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)
LEONARDO NELIS SUAREZ
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
INTERES. : ESPACO PORTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.